

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 27/04/2011

ITEM 09

Processo: TC-2.097/026/08

Município: Taquaritinga.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): José Paulo Delgado Júnior.

Requerente(s): José Paulo Delgado Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-07-10, publicado no D.O.E. de 05-08-10.

Advogado(s): Paulo Sérgio Moreira da Silva.

Acompanha(m): TC-002097/126/08 e Expediente(s): TC-011433/026/08 e TC-031447/026/08.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-I.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado pelo Prefeito do Município de Taquaritinga, responsável pela prestação de contas daquela localidade, relativa ao exercício de 2008.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 13 de julho de 2010, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável à sua aprovação, decorrente do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o Município reverteu o resultado da disponibilidade líquida de R\$ 11.690.644,18, apurado em 30 de abril, para R\$ 3.516.095,80 negativos, no final do exercício e falta de recolhimento dos encargos sociais devidos ao Instituto Previdenciário local.

Inconformado com o r. parecer publicado no DOE de 05 de agosto de 2010, o recorrente protocolizou seu pedido (fls. 221/290), em 03 de setembro do mesmo ano.

Em síntese alega o recorrente que a Auditoria, por ocasião da apuração da liquidez utilizou-se de um saldo irreconhecível de R\$ 16.150.616,87, em contradição com o saldo real de R\$ 7.766.641,84. No tocante à disponibilidade de caixa de caixa registrada no Relatório de Auditoria, em 31 de dezembro de R\$ 157.624,73, não procede, o valor real era de R\$ 1.592.655,29. Outra divergência apontada foi a inclusão no rol de obrigações assumidas no período de 01.05 a 31.12 o aporte relativo a precatórios não pagos no exercício, cujos empenhos foram cancelados.

De acordo com a lei de Responsabilidade Fiscal se refere a assunção de obrigação, o que não guarda relação com o momento do empenho de precatórios, portanto contrair obrigação de despesa não é o mesmo que empenhar despesa. Resultando a iliquidez apenas de 216.511,45, diferentemente daquele valor apontado no Relatório de R\$ 3.516.095,80. Por outro lado, argumenta que nos valores inscritos em restos a pagar estavam incluídas as denominadas despesas constitucionais (água, luz, folha de pagamento) referentes ao mês de dezembro, e que se computadas às disponibilidade apuradas, o Município encerraria o exercício com um saldo positivo de R\$ 922.191,75.

Quanto a falta de recolhimentos da previdência Municipal alega que ao invés de quitá-los e abster-se de pagar os valores apurados em exercícios pretéritos, preferiu o Executivo reconhecer o débito e parcelá-los a longo prazo, fazendo-se mediante autorização legislativa, para assim solver a pendência.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa** (Unidades Econômica, Jurídica e Chefia de ATJ e SDG) **em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, e**

no mérito concluem pelo improvimento do pedido, vez que as razões ofertadas não afastam os motivos que embasaram o parecer proferido.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**

NO MÉRITO, a argumentação trazida pelo recorrente não reverteu o apontado no Relatório de Auditoria, como ressaltou SDG, no tocante **ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, o ativo financeiro composto em abril e dezembro/2008, a Auditoria excluiu os recursos devidos a terceiros e os valores extra-orçamentários (consignações, descontos em folhas de pagamento) ajustes efetuados em consonância com os princípios e regras da legislação incidente, fato não evidenciado nos cálculos apresentados pela defesa.

Quanto aos encargos sociais, a juntada de cópia da Lei Municipal nº 3.741 de 22 de dezembro de 2008, autorizando o parcelamento do débito em 48 parcelas, com a formalização do termo no exercício seguinte não elide a falha apontada, em relação ao exercício auditado.

Neste sentido, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO, MANTENDO-SE, CONSEQÜENTEMENTE, EM TODOS OS SEUS

TERMOS, O R. PARECER PUBLICADO NO DOE DE 05 DE AGOSTO DE
2008, JUNTADO À FL. 218, DOS PRESENTES AUTOS.

ESTE É MEU VOTO.

SÃO PAULO, 27 DE ABRIL DE 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.